



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.724321/2009-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1103-000.833 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - DCTF

Não afasta a denúncia espontânea a entrega de DCTF com valor a menor antecedido do pagamento do tributo declarado a menor com juros moratórios se for o caso, e, posteriormente, detectando-se o erro, o pagamento da diferença do tributo com juros moratórios e com concomitante ou posterior retificação da DCTF com o valor correto. Para a denúncia espontânea, não se faz necessária a apresentação de um formulário ou carta comunicando tal denúncia. Ela se perfaz na própria declaração retificadora. Comprovado que o pagamento assim se dera, porém, em valor maior que o efetivamente devido, aflora o direito creditório da recorrente quanto ao principal pago a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Sérgio Luiz Bezerra Presta, André Mendes de Moura, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de processo de declaração de compensação de fls. 3 a 7 em que a recorrente utilizou suposto indébito tributário no valor de R\$ 99.543.131,71, originado de pagamento de estimativa de IRPJ realizado a maior em fevereiro de 2008.

O sistema da Receita Federal aponta valor pago de estimativa referente ao período de R\$ 612.371.837,71 (R\$ 390.772.912,33, em 31/3/2008 + R\$ 221.598.925,41, em 30/1/2009), conforme extratos de pagamento juntados às fls. 15, 16 e 21.

Afirmou-se que, quanto aos pagamentos antecipados que são integrados à sistemática do lucro real, somente é possível o reconhecimento dos direitos creditórios relacionados aos saldos negativos apurados ao final do ano-calendário, conforme previsão do art. 2º, § 3º, da Lei 9.430/96, “não sendo pertinente apurar pagamento indevido ou a maior de antecipações de IRPJ”. Dessa maneira o pagamento a maior porventura efetuado se converte em direito creditório, integrando o saldo de IRPJ do período a pagar.

Ademais, não foi juntado aos autos nenhum documento de comprovação da existência do indébito tributário, conforme previsão do art. 165, I, do CTN. Necessário que se observe, portanto, o disposto no art. 147 do CTN. Assim, quando apresentada retificação de declaração por iniciativa do contribuinte visando à redução do tributo, para que seja admitida deve ser acompanhada de comprovação do erro alegado, o que não ocorreu no presente caso.

Asseverou ainda que, considerando a impossibilidade de restituição de excessos de estimativas, prejudicial à análise aprofundada do mérito, e devido ao princípio da economia processual, a recorrente não seria intimada a comprovar o pagamento indevido informado em Dcomp.

Em caso de discordância da recorrente quanto ao entendimento da autoridade fiscalizadora, determinou que então fossem juntados a seu recurso provas e esclarecimentos com capazes de demonstrar o suposto pagamento de valor a maior, para que, caso superada a questão prejudicial, a DRJ ou a DRF possa, em sede de diligência verificar a existência de seu direito creditório.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada, a recorrente apresentou impugnação em 14/1/2011, de fls. 32 a 45, em que aduz, em síntese, o que segue.

Alegou que, ao contrário do que afirmado pelo parecer de fls. 22 a 26, a vedação imposta pelas Instruções Normativas 460/04 e 600/05 é em relação à impossibilidade de se compensar o pagamento de estimativa mensal de IRPJ realizado indevidamente com a estimativa de IRPJ devida no mês subsequente ou outro. Assim, seria permitida a utilização, **somente, do valor pago ou retido na dedução de IRPJ devida ao final do período de apuração**

em que ocorrido o pagamento ou retenção de forma indevida, ou, ainda, para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

Trouxe, à fl. 36, a redação dos arts. 66 da Lei 8.383/91; 39, § 4º, da Lei 9.250/95 e 74 da Lei 9.430/96, para demonstrar que não há limitação ao direito de compensação do contribuinte.

Afirmou, ainda, que o art. 10 das Instruções Normativas 460/04 e 600/05 são ilegais por violarem o princípio da hierarquia das normas. Que as referidas instruções normativas são atos de hierarquia inferior às leis, porquanto originárias da função regulamentar do Poder Executivo e não Legislativo.

Fundamentou que o art. 165, II, do CTN prevê a extinção do crédito tributário via compensação e que o art. 170 do mesmo diploma determina que compete à lei autorizar a compensação de créditos tributários que se encaixem nas hipóteses do art. 165. Assim, entendeu que cabe à instrução normativa apenas facilitar a operacionalização e aplicação da lei, mas não ultrapassar seus limites. Nesse sentido o julgado colacionado à fl. 38, proferido pelo STF.

Acrescentou que qualquer restrição ao direito do contribuinte deve vir expressa em lei. Não há como se justificar “essa extrapolação” baseando-se em interpretação sistemática se esta gerar limitação ao contribuinte que não esteja amparada por previsão legal, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

No mesmo sentido de suas afirmações os julgados colacionados às fls. 39 e 40, proferidos pela 5ª Câmara do antigo 1º Conselho de Contribuintes.

Alegou, ainda, que o despacho decisório de fls. 22 a 26 foi proferido em inteira desconformidade com a Constituição Federal, ferindo direito da recorrente previsto pelo art. 74 da Lei 9.430/96.

E, ainda que não se reconheça a alegada ofensa ao princípio da legalidade e à hierarquia das leis, a recorrente colacionou à fl. 42 a previsão do art. 11 da Instrução Normativa 900/08, que regula a compensação. O referido artigo não apresenta as limitações anteriormente existentes e, de acordo com a determinação do art. 105 do CTN, deve ser aplicado ao caso por ser a regulamentação vigente no momento da decisão que não homologou a compensação realizada. Nesse sentido, não se poderia exigir da recorrente a limitação não mais exigente no ordenamento jurídico.

Colacionou, em seguida, trecho do voto vencido prolatado pelo julgador Léo Silva, no acórdão nº 12-24.596, da 6ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro I, que apresentou entendimento de que o que fora disposto nos arts. 2º, 4º e 11, da IN SRF 900/08 se aplicaria retroativamente ao presente caso.

Concluiu com a inaplicabilidade do art. 35 da Lei 8.981/95 pelo fato de que este não regulamenta a presente hipótese. É, na verdade, aplicado para corrigir distorções naturais ocorrentes na sistemática do pagamento mensal, que divergem de mês a mês durante o exercício financeiro.

Pelo exposto, requereu seja declarada legítima, bem como seja homologada a compensação efetuada. Requereu, ainda, a posterior juntada de documentos complementares necessários a sua defesa.

DA DECISÃO DA DRJ

Em 28/4/2011 acordaram os membros da 4ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro I, por unanimidade de votos, acolher em parte as razões da manifestação de inconformidade interposta para:

- i) Rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório;
- ii) Reconhecer em parte o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 73.281.057,58;
- iii) Homologar a compensação do débito de estimativa de CSL, de agosto de 2009, até o limite do crédito reconhecido.

Sobre a preliminar de nulidade, foi levada em consideração a vinculação da atividade dos órgãos administrativos aos atos praticados pelo Poder Executivo e às leis promulgadas pelo Poder Legislativo, não cabendo discussão sobre acertos ou erros ocorridos. Dessa forma, não cabe às DRJs a apreciação de arguição de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

A recorrente efetuou compensação do débito de estimativa de CSL referente a agosto de 2009 no valor de R\$ 106.192.612,91 com crédito de IRPJ no valor de R\$ 99.543.131,71, oriundo de pagamento de estimativa realizado a maior em fevereiro de 2008, via DARF, no valor de R\$ 244.312.815,26.

Conforme a ficha 11 da DIPJ/2009, transmitida em 15/10/2009, a recorrente apurou, em fevereiro de 2008, estimativa de IRPJ no valor de R\$ 522.083.282,90.

Em 11/3/2010 a recorrente apresentou sua última DCTF retificadora **relativa a** fevereiro de 2008, em que consta débito de IRPJ no valor de R\$ 522.083.282,90, vinculado a pagamentos efetuados através de DARF. Confrontando-se a DCTF retificadora com a DIPJ/2009, as informações prestadas pela recorrente estão de acordo.

Observou-se que no mês de fevereiro de 2008 a recorrente apurou R\$ 5.240.279.816,11 como base de cálculo do IRPJ, conforme fl. 112, e o fez constar na sua DIPJ/2009, à fl. 99. Foram aplicadas as alíquotas de 15% e 10%, resultando em R\$ 786.041.972,42 e R\$ 524.023.981,61, respectivamente. Então, procedeu às deduções correspondentes a Deduções de Incentivos Fiscais, no valor de R\$ 142.764.527,78; ao Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores, no valor de R\$ 628.029.101,67 e ao Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 17.189.041,68, totalizando o IRPJ a pagar em R\$ 522.083.285,90.

Verificou-se que houve o pagamento de R\$ 390.772.912,33, e o pagamento em atraso, conforme DARF e indicação na Dcomp, em 31/1/2009, no valor de R\$ 221.598.925,41, **referente** ao valor principal, e de R\$ 22.713.889,85 a juros de mora.

Em consulta ao Sistema de Apoio Operacional (SAPO), verificou-se que o valor pago através de DARF foi suficiente para a quitação do débito no valor de R\$ 131.310.370,57 (principal da estimativa de fevereiro de 2008 pago em atraso: diferença entre R\$ 522.083.285,90 e R\$ 390.772.912,33).

Por outro lado, a recorrente teria deixado de efetuar pagamento da multa de 20% sobre o valor principal, de forma que parte do crédito solicitado (R\$ 99.543.131,71, oriundo de pagamento de estimativa realizado a maior em fevereiro de 2008) foi utilizada para seu pagamento, ocasionando redução do crédito para R\$ 73.281.057,58, com vistas à compensação de parte do débito de estimativa de CSL de agosto de 2009, no valor de R\$ 106.192.612,91, totalizando R\$ 151.532.016,01, conforme indicado na ficha 16 da DIPJ/2010, fl. 175.

Além disso, a recorrente apresentou sua DIPJ/2009 e a última DCTF retificadora em 15/10/2009 e 11/3/2010, respectivamente – antes de sua ciência acerca do despacho decisório, que se deu em 17/12/2010. O referido despacho lhe exigiu o pagamento da CSL considerada como indevidamente compensada.

Reconheceu-se, pelas razões acima expostas, que a recorrente agiu espontaneamente, por ter prestado informações antes da manifestação do fisco.

Em análise à DIPJ/2009, foi possível constatar que a recorrente não utilizou o valor pago a maior na apuração do IRPJ ao término do período de apuração da estimativa correspondente. Transmitiu o Per/Dcomp nº 12467.30971.300909.1.3.04-1403 em 30/9/2009, de maneira que sua compensação foi realizada sob a égide da IN SRF 900/08.

Nesse sentido, a parcela excedente não estava mais obrigada à compensação somente ao término do ano-calendário.

Apurada a estimativa de acordo com as normas tributárias que regem a matéria, o valor pago a maior pela recorrente não possui natureza jurídica de estimativa. Assim, com vistas a evitar a apropriação indébita por parte do fisco, determinou-se que a parcela excedente deveria ser objeto de restituição à recorrente através de compensação.

A 1ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF já decidiu, inclusive que valores pagos, indevidamente ou a maior, a título de estimativa mensal de IRPJ, em empresas optantes pelo lucro real, podem ser compensados já desde o momento do pagamento, não acompanhando a regra de compensação na apuração anual. Somente os pagamentos realizados na forma do art. 2º da Lei 9.430/96 estão sujeitos à regra do mesmo artigo em seu § 4º, IV, seguindo a regra geral do CTN.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário de fls. 199 a 206, em 13/6/2011, alegando, em síntese, o que segue.

Afirmou não ser devida a multa moratória, conforme decisão proferida pela 1ª Seção do CARF, no PAF nº 10980.014666/2006-14, no sentido de que a referida multa “pressupõe a existência de uma obrigação líquida e certa, cujo fato gerador tenha efetivamente

ocorrido, o que não se verifica no caso dos recolhimentos ou compensações mensais das estimativas do IRPJ e da CSL”. À fl. 205 colacionou a ementa do mencionado PAF.

Tecendo considerações acerca da natureza jurídica dos pagamentos mensais realizados, conforme legislação vigente, asseverou tratar-se de antecipações de pagamento de tributos e não tributos propriamente ditos; valores estimados e sem caráter definitivo. De tal sorte, a dívida passaria a possuir certeza e liquidez, ensejando a cobrança de multa por seu atraso, apenas a partir de 31/12, momento de ocorrência do fato gerador da CSL.

Assim, concluiu afirmando que se antes de 31 de dezembro de cada período-base não existe fato gerador de CSL, não há que se falar em obrigação tributária líquida e certa. Ocorre, em verdade, uma exigência precária, provisória, sobre a qual é não possível a incidência de multa moratória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Takata

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade (fls. 958, 960, 961, 972 e 973). Dele, pois, conheço.

Como se viu do relatório, a lide tem seus limites objetivos fixados na questão da certeza e liquidez do crédito utilizado na Dcomp, decorrente de pagamento a maior de estimativa de IRPJ relativa a fevereiro de 2008.

O valor original do suposto crédito é de R\$ 99.543.131,71, que, atualizado até 30/9/09, montam R\$ 106.192.612,91 (valor do débito compensado de estimativa de CSL referente a agosto de 2009) – fls. 2, 4 e 6.

O órgão julgador *a quo* reconheceu o direito creditório original de R\$ 73.281.057,60.

Conforme a recorrente, o valor efetivo da estimativa de IRPJ da competência de fevereiro de 2008 seria de R\$ 522.083.282,90.

Sucedeu que a recorrente pagara no vencimento a estimativa de IRPJ da competência de fevereiro de 2008 no valor de R\$ 390.772.912,33.

Posteriormente, percebendo haver pago a menor tal estimativa de IRPJ, recolhera, em 30/1/09, R\$ 244.312.815,26, sendo R\$ 221.598.925,41 de principal e R\$ 22.713.889,85 de juros de mora.

Como o valor efetivo da estimativa de IRPJ seria de R\$ 522.083.282,90, e tendo sido pagos R\$ 390.772.912,33, a diferença de principal que caberia ter sido paga era de R\$ 131.301.370,57 (R\$ 522.083.282,90 - R\$ 390.772.912,33). E, com o pagamento da diferença em 30/1/09, incidiriam juros de mora de R\$ 13.459.312,98.

Logo, o pagamento a maior da estimativa de IRPJ de fevereiro de 2008 seria de R\$ 99.543.131,71 [R\$ 244.312.815,26 – (R\$ 131.301.370,57 de principal + R\$ 13.459.312,98 de juros)].

O órgão julgador de origem não reconheceu integralmente o direito creditório em jogo, por entender ser cabível a multa de mora, ao pagamento atrasado de parcela da estimativa de IRPJ. No mais, reconheceu a higidez do crédito, *i.e.*, que a estimativa de IRPJ era de R\$ 522.083.282,90, com a comprovação do pagamento de R\$ 390.772.912,33 a tempo e de R\$ 244.312.815,26 a destempo.

Compulsando os autos, observo o seguinte.

A recorrente apurou a estimativa de IRPJ de fevereiro de 2008 com base em balanço de redução – ficha 11 da DIPJ/09 (fl. 99). Segundo a fl. 2 do Lalur nº 12 (cópia integral desse livro carreada aos autos), o lucro ajustado de fevereiro é de R\$ 5.240.279.816,11

(fl. 112), e que é o mesmo valor que consta como base de cálculo da estimativa de tal mês na ficha 11 da DIPJ/09 (fl. 99). O valor do IRPJ por estimativa informado nessa ficha é de R\$ 522.083.282,90.

Posto isso, a questão que passa a se colocar é a do não cabimento da multa de mora, consoante a irresignação da recorrente quanto ao decidido pelo órgão julgador *a quo*.

Segundo o extrato de fl. 15, houve o pagamento tempestivo de R\$ 390.772.912,33 da estimativa de IRPJ de fevereiro de 2008. E no extrato de fl. 16, noto que houve o pagamento em 30/1/09, de R\$ 244.312.815,26 da estimativa de IRPJ de fevereiro de 2008, sendo R\$ 221.598.925,41 a título de principal e R\$ 22.713.889,85 a título de juros de mora – igualmente no comprovante de fl. 89.

Vejo que houve a apresentação de 4 DCTFs referentes a fevereiro de 2008: a original entregue em 7/4/08, a primeira retificadora cancelada, em 20/3/09, a segunda retificadora cancelada, em 23/10/09, e a retificadora ativa, em 11/3/10.

Na DCTF original é declarado o débito de IRPJ por estimativa de fevereiro de 2008 no valor de R\$ 390.772.912,33 (fl. 17). Na primeira retificadora o débito informado é de R\$ 612.371.837,74 (fl. 18). Na segunda e na derradeira retificadoras o débito declarado é de R\$ 522.083.282,90 (fls. 19 e 20).

Nota-se que o pagamento da diferença do IRPJ por estimativa de fevereiro de 2008 foi efetuado *antes* da DCTF retificadora com o valor correto. Aquele pagamento se dera em 30/1/09 (fls. 16 e 89) e na DCTF até então apresentada *não figurava tal diferença* - DCTF original, de 7/4/08 (fl. 17). E o valor declarado na DCTF original havia sido pago antes de sua entrega – pagamento em 31/3/08 (fl. 15).

Não afasta a denúncia espontânea a apresentação de DCTF com valor a menor antecedido do pagamento do tributo declarado a menor com juros moratórios se for o caso, e, posteriormente, detectando-se o erro, o pagamento da diferença do tributo com juros moratórios e com concomitante ou posterior retificação da DCTF declarando o valor correto. Isso, segundo a inteligência do STJ.

Nesse sentido, expresso é o entendimento consagrado no REsp 1.149.022/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux (julgado em 9.06.2010, DJe 24.06.2010), igualmente em procedimento repetitivo:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação)

acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. *Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(grifos do original)*

Para não haver dúvidas, quanto ao alcance do que foi decidido, transcrevo excerto do voto do Ministro relator:

Ao revés, a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

É que se o contribuinte não efetuasse a retificação, o fisco não poderia executá-lo sem antes proceder à constituição do crédito tributário atinente à parte não declarada, razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. (grifos do original)

Sabe-se que o CARF deve-se curvar às decisões definitivas de mérito proferidas em julgamento sob o procedimento repetitivo do art. 543-C do CPC, conforme o art. 62-A do Regimento Interno do CARF. Não discutirei esse ponto, sobre minha concordância ou não com tal entendimento.

Ainda, não reputo necessária para a configuração de denúncia espontânea a apresentação de um formulário ou carta comunicando tal denúncia. Ela se perfaz na própria declaração retificadora.

Diante disso tudo, entendo não haver lugar para a multa de mora, impondo-se o reconhecimento do crédito integral postulado de R\$ 99.543.131,71, dos quais haviam sido reconhecidos pelo órgão julgador de origem R\$ 73.281.057,60.

Sob essa ordem de considerações e juízo, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2013

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator

Processo nº 15374.724321/2009-79
Acórdão n.º **1103-000.833**

S1-C1T3
Fl. 284

CÓPIA